I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

C758
Constitucionalismo, direitos humanos e interdisciplinaridade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Amanda Lima Ribeiro e Julia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-412-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos

que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às

especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos

com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA E DIREITOS LGBTQIAPN+ APÓS A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA

FREEDOM OF RELIGIOUS ORGANIZATION AND LGBTQIAPN+ RIGHTS AFTER THE CRIMINALIZATION OF HOMOTRANSPHOBIA

Amanda Martins Rosa Andrade [1]

Resumo

Em 2019, ao julgar a ADO 26 e o MI 4733, o Supremo Tribunal Federal equiparou condutas homotransfóbicas aos crimes previstos na Lei nº 7.716/1989. A decisão gerou apreensão em grupos religiosos, que temeram ver práticas fundadas em sua fé criminalizadas. Nesse contexto, examinou-se os efeitos do julgamento sobre a liberdade de organização religiosa, investigando-se se disposições estatutárias, baseados em preceitos de fé e contrárias à comunidade LGBTQIAPN+, podem subsistir sem violar o ordenamento jurídico. A partir de revisão bibliográfica, concluiu-se que a criminalização da transfobia não eliminou ou restringiu, em princípio, o direito haver esse tipo de regra interna.

Palavras-chave: Palavras-chave: liberdade religiosa, Direitos lgbtqiapn+, Laicidade do estado

Abstract/Resumen/Résumé

In 2019, in its rulings on ADO 26 and MI 4733, the Brazilian Supreme Federal Court (STF) equated homotransphobic conduct with the crimes defined under Law No. 7,716/1989. The decision sparked concern among religious groups, who feared that faith-based practices might be criminalized. Within this context, the study examined the ruling's impact on the freedom of religious organizations, investigating whether faith-based bylaws opposing LGBTQIAPN+ interests could remain valid without violating the legal order. Based on a literature review, it concluded that the criminalization of transphobia did not, in principle, eliminate or restrict the right to maintain such internal rules.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Religious freedom, Lgbtqiapn+ rights, State secularism

[1] Doutora em direito pela PUC-MG (Bolsa CAPES). Mestre em direito pela PUC-MG. Doutoranda em direito pela Universidade Estácio de Sá - UNESA. Mestranda em direito pela Faculdade Milton Campos.

1 Introdução

No julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733, realizado em 2019, o Supremo Tribunal Federal equiparou as condutas homofóbicas e transfóbicas aos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989, conhecida como "lei antirracismo".

Proferida essa decisão, alguns grupos religiosos passaram a manifestar o temor de que condutas praticadas em conformidade com suas crenças viessem a ser consideradas ilícitos penais, como, por exemplo, o ato de se recusar a celebrar cerimônias religiosas de pessoas do mesmo sexo.

Diante desse cenário, o presente artigo se dedica a analisar como a decisão do STF impactou a liberdade religiosa, especialmente em sua dimensão organizacional, a qual compreende a autonomia das organizações religiosas para se estruturarem, organizarem e funcionarem livremente, com a possibilidade de prever, em seus estatutos sociais e regulamentos internos, normas sobre funcionamento, direitos e deveres de seus membros.

O estudo se propõe a perquirir, ainda que brevemente, se certas previsões estatutárias ou regulamentares, fundamentadas numa determinada religião – como as que proíbem o casamento homoafetivo, negam o ingresso de pessoas LGBTQIAPN+ nos quadros sociais de uma igreja ou vedam a sua permanência no templo ou nos locais de culto –, podem ser juridicamente admitidas à luz do ordenamento jurídico.

Para atingir a finalidade proposta, inicialmente, apresenta-se um sucinto panorama histórico e normativo sobre a liberdade religiosa no Brasil. Na sequência, abordam-se exemplos de embates jurídicos entre liberdade religiosa e direitos da comunidade LGBTQIAPN+ ocorridos no país, expondo-se algumas discussões havidas em sede constitucional e em sede de projetos de lei. Por fim, adentra-se no ponto central do estudo, verificando-se como a decisão do Supremo Tribunal Federal impactou a autonomia das organizações religiosas.

Assim, busca-se contribuir para o debate sobre os limites e alcances da liberdade religiosa diante da criminalização da homotransfobia, especialmente no que concerne à autonomia das entidades religiosas e à compatibilização entre direitos fundamentais. Por fim, ressalta-se que este trabalho contou com o apoio de ferramentas de inteligência artificial unicamente para fins de revisão gramatical, sugestões de referências e estruturação preliminar de ideias, preservando-se integralmente a autoria, o conteúdo e a análise crítica da pesquisadora.

2 A liberdade religiosa no brasil

O Brasil Império era um Estado confessional, o qual tinha como religião oficial o catolicismo. Conforme previa a Constituição de 1824, as demais religiões eram permitidas, porém com cultos restritos ao espaço doméstico, sem exteriorização na forma de templos.[1]

Nesse contexto, embora a liberdade religiosa contasse com algum tratamento normativo, sua tratativa era restrita, havendo limitação de direitos e estabelecimento de tratamento diferenciado com base em questões de cunho religioso. A título de exemplo, cita-se a trajetória dos casamentos no Brasil.

Inicialmente, apenas o casamento católico produzia efeitos jurídicos no país. Casamentos de outras religiões só passaram a ser reconhecidos pelo Estado a partir de 11 de setembro de 1861, com a edição da Lei 1.144, regulamentada pelo Decreto 3.069, de 17 de abril de 1863. Posteriormente, o Decreto 181, de 1890, instituiu a obrigatoriedade do casamento, o que restou confirmado no art. 72, § 4º, da Constituição de 1891 (Tepedino; Teixeira, 2021).

Em virtude de limitações como essa, Márcio Eduardo Pedrosa Morais afirma que até a Proclamação da República (15 de novembro de 1889) não se pode falar em verdadeira liberdade religiosa no Brasil. De acordo com o autor, somente por meio do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, é que esse direito foi oficialmente reconhecido (Morais, 2011, p. 235).

Mas é mais do que isso: o referido decreto formalizou rompimento jurídico do Estado brasileiro com a Igreja Católica. Entre suas disposições, destacam-se a proibição da intervenção estatal em matéria religiosa, a vedação do estabelecimento de uma religião oficial pelos entes federados, a consagração da liberdade de culto, a vedação de tratamento diferenciado às pessoas com base em religião e o reconhecimento de personalidade jurídica a todas as igrejas e confissões religiosas (Brasil, 1890).

Em termos constitucionais, a Constituição de 1891 e todas as seguintes seguiram prevendo em seus textos a laicidade estatal e a liberdade religiosa, podendo-se dizer que a Proclamação da República demarca a separação entre as fases confessional e laica do Estado brasileiro (Morais, 2011, p. 235). Quanto à Constituição de 1988 (CR/88), esta previu amplo espectro de proteção à liberdade religiosa, pois:

[1] Art. 5º Constituição de 1824: A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

a) Garantiu a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos, bem como a "proteção aos locais de culto e as suas liturgias" (art. 5º, VI);
b) Assegurou a "prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva" (art. 5º, VII);
c) Proibiu a privação de direitos por motivo de crença religiosa, salvo quando o sujeito a invocar para se eximir "de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei" (art. 5º, VIII);
d) Estabeleceu que a "recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII", pode ensejar a perda ou suspensão de direitos políticos (art. 15, IV);
e) Vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a possibilidade de "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público" (art. 19, I);
f) Possibilitou que, em tempo de paz, os alistados às Forças Armadas invoquem imperativo de consciência, decorrente de crença religiosa, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar, cumprindo prestação de serviço alternativo em seu lugar (direito à objeção de consciência). Além disso, isentou mulheres e eclesiásticos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, ficando "sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir" (art. 143, §§ 1º e 2º);
g) Garantiu imunidade tributária a "templos de qualquer culto" (art. 150, VI, "b");
h) Previu ensino religioso de matrícula facultativa (art. 210, §1º);
i) Dispôs sobre a destinação de recursos públicos às escolas públicas, garantido a possibilidade de serem dirigidos a escolas confessionais (art. 213, caput);
j) Conferiu efeito civil ao casamento religioso (art. 226, §2º).
k) Estabeleceu a possibilidade de direitos previstos em documentos internacionais serem aplicados no Brasil (art. 5º, §2º e §3º), como é o caso, entre outros, do direito à liberdade de consciência e de crença, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença (1981).

A vasta proteção conferida à liberdade religiosa pelo texto constitucional evidencia o reconhecimento jurídico da relevância assumida pelo fenômeno religioso, demonstrando que a laicidade estatal não se confunde com ignorância ou desconsideração da função desempenhada pela religião na esfera social, tampouco com desamparo ou aversão a esse aspecto da vida coletiva. Afinal, laicidade não é o mesmo que laicismo.

Segundo Jorge Miranda, laicidade significa atuação neutra frente às religiões e não assunção de funções religiosas pelo Estado, sem que isso o impeça, contudo, de reconhecer o papel da religião e dos cultos no seio da sociedade. Laicismo, por sua vez, "significa desconfiança ou repúdio da religião como expressão comunitária [...]" (Miranda, 2014, p. 7).

A laicidade, portanto, não se coaduna com o desconhecimento estatal do fato religioso como um fato social relevante (Miranda, 2014, p. 18), muito menos com um comportamento agressivo e antirreligioso. No Brasil, aliás, condutas dessa natureza não são admitidas, pois incompatíveis com os valores constitucionais (Sarlet, 2015).

Na seara da fé, a Constituição brasileira exige que o Estado aja com neutralidade, ou seja, que não promova ou favoreça determinada religião em detrimento de outra, mas que assegure a todos a liberdade de ter (ou não ter) as suas próprias crenças religiosas, bem como o direito de viver de acordo com elas.

Quando o Estado assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, verifica-se um exemplo de neutralidade exigida pelos comandos constitucionais (art. 5º, VII), pois, ao mesmo tempo em que o ente estatal não assume fins religiosos, possibilita aos internos a faculdade de professar uma crença, de cumprir as obrigações por ela impostas e de exercitar os seus cultos.

Ao permitir que os internos exerçam esses direitos com o auxílio de entidades privadas, o Estado cumpre a sua missão de permitir o exercício da liberdade religiosa sem que, para isso, tenha de professar alguma religião (Sarlet, 2015), preservando, assim, a laicidade estatal.

Feitas essas considerações, destaca-se que a liberdade religiosa também é protegida no plano infraconstitucional, merecendo relevo o art. 44 do Código Civil de 2002 (CC/02), o qual, em seu inciso IV e parágrafo primeiro, evidencia a dimensão institucional dessa liberdade, a qual abrange, em seu conteúdo material, o direito de constituir e organizar uma pessoa jurídica de direito privado sem interferência estatal:

> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
> [...]
> IV - as organizações religiosas;
> [...]

> § 1 o São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Brasil, 2002).

O reconhecimento de que a liberdade religiosa possui uma dimensão institucional é fundamental para a compreensão desse direito, pois algumas prerrogativas a ela relacionadas têm como destinatárias as pessoas jurídicas, como os direitos de autodeterminação, de autonomia para estruturação interna e de prestação de assistência religiosa (Sarlet, 2015).

Dito isso, interessante relatar que as "organizações religiosas" não eram previstas no Código Civil de 1916 (CC/16). Nos termos do art. 16 desse código, as pessoas jurídicas eram: I - "as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações"; II – "as sociedade mercantis"; e III – "os partidos políticos". (Brasil, 1916).

Como se pode notar, o CC/16 não fazia uma diferenciação precisa entre os tipos de pessoas jurídicas de direito privado, utilizando-se uma terminologia confusa para tratar dessa disciplina, adotando, por exemplo, as expressões "associações" e "sociedades civis" como sinônimas (Azevedo, 2006, p. 102). Além disso, não possuía qualquer artigo semelhante ao do novo código civil (art. 54) a respeito do conteúdo dos estatutos sociais das pessoas jurídicas enquadradas no inciso I do art. 16, como era o caso das entidades religiosas.

Quando adveio o novo Código Civil (CC/02), a redação original do art. 44 não incluía o inciso IV e o referido parágrafo primeiro. Logo, ainda não se podia falar em "organizações religiosas" nem em livre criação dessas entidades, pois, sem os citados dispositivos, estas se enquadrariam na categoria de associações (art. 44, I) – para as quais o novo Código Civil estabelecia (e ainda estabelece) uma série de regras a serem atendidas, inclusive no que toca às disposições que devem constar dos estatutos sociais (art. 54). Ademais, poderiam atuar como fundações (art. 44, III), as quais são fiscalizadas pelo Ministério Público e dependem de escritura pública ou testamento para criação.

Esse cenário causou estranheza e temor em muitas igrejas. Algumas sentiam que as entidades religiosas tinham ficado num limbo legal, pois entendiam não ser possível enquadrá-las como sociedade, associação ou fundação. Outras sentiam que haviam sido reduzidas a "meras" associações e acreditavam que a aplicação das novas disposições às entidades religiosas implicaria maior controle do Estado sobre sua organização e funcionamento.

Apesar da insatisfação, num primeiro momento, predominou a predisposição do meio religioso à submissão formal às novas normas. Entretanto, pouco tempo depois, o assunto se tornou polêmico e gerou "interpretações conspiratórias", com temores sobre a possibilidade de

"taxação de dízimos, confisco de bens, prisão de pastores, fechamento de igrejas, intervenção estatal na administração eclesiástica, cerceamento da liberdade religiosa, obrigatoriedade de oficiar casamentos homossexuais, dentre outras medidas [...]" (Mariano, 2006, p.78-79).

A partir de então, religiosos, principalmente da bancada evangélica, reagiram ao novo Código Civil, pleiteando a sua alteração sob a bandeira da liberdade religiosa, alegando que o Estado não poderia interferir na administração dessas entidades nem engessar o seu funcionamento (Mariano, 2006, p.89).

A reação evangélica foi vitoriosa, resultando na promulgação da Lei nº 10.825/2003, que promoveu importantes alterações no CC/02: a) incluiu o inciso IV no art. 44, reconhecendo as organizações religiosas como espécie autônoma de pessoa jurídica, distinta das associações; b) acresceu o parágrafo primeiro ao mesmo artigo, consagrando a ampla liberdade de criação, organização, estruturação e funcionamento dessas entidades; c) acrescentou o parágrafo único ao art. 2.031, dispondo que o dever de adaptação dos estatutos sociais às disposições do novo Código Civil não se aplica às organizações religiosas.[2]

Nesse sentido, vale dizer que as regras referentes às associações – inclusive aquelas previstas no art. 54 sobre o que deve conter no estatuto social – não se aplicam às organizações religiosas, nem mesmo subsidiariamente. Essa conclusão pode ser extraída da própria tramitação do projeto de lei nº 634/03, que deu origem à Lei nº 10.825/2003.

Segundo consta da tramitação, o projeto teve início com a previsão de que as normas das sociedades se aplicariam subsidiariamente às entidades religiosas (Gouvêa, 2003). Posteriormente, em um substitutivo de 04/11/2003, propunha-se que no inciso II, do parágrafo segundo do art. 44, constasse que as normas concernentes às associações fossem aplicadas subsidiariamente às organizações religiosas, tendo em vista serem associações de natureza peculiar (CCJC, 2003). No entanto, uma emenda ao projeto suprimiu essa proposta de aplicação subsidiária, de modo que a lei veio a ser aprovada sem essa referência.

Apesar disso, é preciso lembrar que a liberdade religiosa não é ilimitada. Nessa direção, o Enunciado 143 da III Jornada de Direito Civil alerta que: "A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da

[2] Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos." (Conselho de Justiça Federal, 2005).

Portanto, embora a lei garanta grande margem de liberdade para o exercício da organização religiosa, é possível que estatutos sociais de entidades dessa natureza tenham sua constitucionalidade e legalidade aferidas para fins registrais. Essa aferição pode ocorrer administrativamente, num procedimento de suscitação de dúvida, por exemplo, mas também judicialmente. Além disso, pode se dar de maneira prévia ou posterior ao registro.

3 Embates entre liberdade religiosa e diversidade sexual e de gênero no Brasil

Embora diferentes, membros de determinadas religiões e da comunidade LGBTQIAPN+ compartilham pontos em comum. Como observa Thomas C. Berg, ambos afirmam, respectivamente, que a religião e a orientação sexual / identidade gênero constituem aspectos fundamentais de suas identidades, merecendo ser vividas livres de interferências, ingerências ou desestímulos do Estado (Berg, 2010).

Além disso, tanto os primeiros quanto os segundos querem viver suas identidades de maneira púbica, socialmente aparente e reconhecida. Ilustrativamente, assim como casais homossexuais não desejam restringir sua união ao âmbito doméstico, religiosos também não querem manifestar sua crença e culto apenas na esfera privada (Berg, 2010).

Reconhecido esse aspecto identitário comum, compreende-se a razões pelas quais o avanço do reconhecimento de direitos à comunidade LGBTQIAPN+ e a ampliação dos debates em defesa da diversidade sexual e de gênero não ocorrem sem resistência, sobretudo por parte de alguns grupos religiosos.

Certamente, não se pode generalizar a esse respeito, pois não existe uma única compreensão da sexualidade e do gênero no âmbito religioso. Há religiões, por exemplo, que reconhecem a "livre orientação sexual e identidade de gênero como parte de sua expressão de fé." (Musskopf, 2013, p.167-168).

Entretanto, também não se pode ignorar o desrespeito apregoado e praticado por certos segmentos religiosos, nem deixar de observar o crescimento da presença e força da bancada evangélica dentro do Congresso Nacional, a qual tem levado pautas antes limitadas aos seus templos para o campo político, com o objetivo de restringir as reivindicações da comunidade LGBTQIAPN+ (Queiroz, 2019, p. 15320-15321).

Dado esse contexto, examinam-se nos tópicos seguintes alguns exemplos de embates jurídicos envolvendo liberdade religiosa e direitos da comunidade LGBTQIAPN+, expondo-se algumas discussões havidas em sede constitucional e em sede de projetos de lei.

3.1 Embates sobre o art. 3º da Constituição de 1988

Ao debaterem sobre a redação do inciso IV do art. 3º da Constituição de 1988, os constituintes travaram algumas discussões sobre a inserção do termo "orientação sexual" no texto desse dispositivo, o qual versava (e ainda versa) sobre a proibição de discriminação.[3]

Sinteticamente, grande parte das oposições ao uso dessa expressão baseava-se em motivos de ordem religiosa. Segundo Bahia e Santos (2013), era notório o temor de alguns religiosos de que o emprego do termo "orientação sexual" pudesse levar à admissão do casamento homoafetivo, tanto que em seus discursos alguns constituintes alegavam que "às ocultas" as pessoas eram livres para fazer o que quiser, mas que não se podia admitir essa "aberração constitucional" nem permitir que homossexuais se casassem.

O discurso, portanto, era no sentido de que a homossexualidade deveria ser vivida secretamente, quase como se determinados segmentos religiosos tivessem se esquecido do passado, aquele em que a liberdade de culto esteva restrita ao âmbito privado, quando no Brasil Império adotava-se o catolicismo como religião oficial e quando o único casamento juridicamente admitido era o católico.

Aparentemente, esqueceram-se de que já houve um tempo em que a liberdade religiosa daqueles que não professavam a religião do Estado teve de ser vividas escondidas", mesmo que a religião – assim como às questões inerentes à sexualidade e ao gênero – constituísse (e se constitua) parte da identidade de uma pessoa.

Em meio a essas manifestações de cunho religioso, deve-se pontuar, no entanto, que houve também declarações de constituintes a favor de não se permitir que o texto constitucional fosse impregnado por uma visão religiosa, defendendo-se que não se poderia impor a toda sociedade uma visão de mundo unilateral, devendo a Constituição contemplar a pluralidade que é inerente a uma sociedade multifacetada (Bahia; Santos, 2013).

Apesar dos esforços, o dispositivo constitucional foi aprovado sem contar com a expressão "orientação sexual", resumindo-se a dizer que um dos objetivos da República é

[3] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

promover o bem de todos, sem preconceitos de “sexo” e “quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Isso não quer dizer, é claro, que a proibição de discriminação por orientação sexual não esteja abrangida pela previsão antidiscriminatória do art. 3º e por outras normas decorrentes da integração de Tratados e Convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro (Bahia, 2010, p. 94). Contudo, ficam evidentes os esforços realizados para restringir espaços de reconhecimento e proteção à comunidade LGBTQIAPN+ quando da elaboração da Constituição.

4.2 Embates em Projetos de Lei e casamento homoafetivo

Depois dessas discussões sobre o art. 3º, nos anos seguintes apareceram projetos de lei tanto a favor quanto contra os direitos da comunidade LGBTQIAPN+, muitos deles já retirados de pauta ou arquivados como é o caso, respectivamente, do PL 1.151/1995, que visava disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, e do PL 5.816/2005, que tinha como objetivo tratar do apoio psicológico a pessoas que desejassem deixar a homossexualidade (Bahia; Santos, 2013).

Quanto à união entre pessoas do mesmo sexo, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu essa possibilidade, em 2011, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. Vale lembrar ainda que, baseando-se no entendimento firmado pelo STF, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu pela possibilidade da conversão da união homoafetiva em casamento no julgamento do Recurso Especial n 1.183.348/RS.

Seguindo essa direção, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, a qual proibiu que as serventias extrajudiciais recusem a “habilitação, celebração de casamento civil ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.” (Conselho Nacional de Justiça, 2013).

Com isso, atualmente o direito de constituir união estável e de se casar está garantido independentemente de orientação sexual, embora às vezes ainda apareçam projetos de lei como o PL 6.583/2013 (que dispõe sobre o Estatuto da Família), o qual resgata a ideia de que a união estável e o casamento só são possíveis entre homem e mulher.

4.3 Criminalização da homofobia – PL 122/2006

Ainda sobre projetos de lei de interesse da comunidade LGBTQIAPN+, interessa a este estudo mencionar sobre o PL nº 122/2006, em razão dos debates que ensejou. Esse projeto, ao qual foram apensados outros com finalidades semelhantes, tinha como objetivo introduzir alterações à Lei nº 7.716/1989 (conhecida como "lei antirracismo"), ao Código Penal e à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de "definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.".

Resumidamente, pode-se dizer que o projeto visava a criminalização da homofobia ou do "heterossexismo" que, segundo Roger Raupp Rios, é o termo que tem sido "apontado como o mais adequado [...] para designar a discriminação experimentada por homossexuais e por todos aqueles que desafiam a heterossexualidade como parâmetro de normalidade em nossas sociedades." (Rios, 2007, p.32).

Sem adentrar na questão terminológica, fato é que a homofobia se manifesta por meio de duas formas de violência: a "física" e a "não-física" (Rios, 2007, p.39), ambas resultantes da negativa de reconhecimento (Lopes, 2005, p.75) a um determinado grupo de pessoas em razão da institucionalização da heterossexualidade e da cisgeneridade como norma aplicável a toda a sociedade.

Baseando-se nas lições de Axel Honneth, José Reinaldo de Lima Lopes (2005, p. 75) explica que a negativa de reconhecimento gera violência física e não-física. Enquanto a primeira implica violações à integridade física, a segunda se manifesta pela exclusão de acesso a uma esfera de direitos e/ou pela "negativa de valor a uma forma de ser ou viver", o que costuma dar origem ao "tratamento degradante e insultuoso a certas pessoas e grupos".[4]

Ao propor a criminalização da homofobia, o PL nº 122/2006 tinha como finalidade desestimular, especialmente, a ocorrência de insultos e restrições a direitos da comunidade LGBTQIAPN+, fazendo isso por meio da previsão de sanções criminais.

[4] A violência física e não-física pode derivar inclusive da ação do próprio Estado e do direito. Em seu artigo *Estado, direito, transfobia e cissexismo no Brasil*, Flávio Malta Fleury expõe como o Estado e o direito podem contribuir para a produção e/ou manutenção de lugares jurídicos de "não-cidadania" ou "subcidadania" para as pessoas trans (Fleury, 2021). Quando o Estado demarca, de forma explícita ou implícita, quem são as pessoas que merecem a sua proteção jurídica e são cidadãos, ele cria, ao mesmo tempo, espaços de "não-cidadania", onde faltam acesso a direitos e reinam a criminalização contra as pessoas indesejadas. Essa marginalização, além de ser uma forma de violência estatal por si mesma, favorece o cometimento de violências físicas e não-físicas por parte dos demais membros da sociedade contra os subcidadãos criados pelo Estado.

Para alguns religiosos, entretanto, o projeto não foi bem-visto. No meio evangélico, ele foi apelidado de "lei da mordaça gay", sendo considerado uma afronta à liberdade religiosa e ao direito de as igrejas expressarem a sua contrariedade à homossexualidade (Musskopf, 2013, p. 170).

É preciso esclarecer, no entanto, que a liberdade religiosa e de crença estavam resguardadas, pois o projeto não estabelecia punições às manifestações de ordem religiosa. (Bahia; Santos, 2013). Ademais, deve-se recordar de que não existem direitos absolutos, não podendo um direito ser invocado para salvaguardar a prática de crimes.

4.4 Resistência religiosa à criminalização da homofobia – PL 1411/2011

Em 2011, antes ainda que o PL nº 122/2006 tivesse algum desfecho, um novo projeto com proposta de alteração à Lei nº 7.716/1989 ("lei antirracismo") veio à tona, mas dessa vez a fim de defender anseios religiosos.

Trata-se do PL nº 1.411/2011, apresentado pouquíssimo tempo depois do reconhecimento da união homoafetiva pelo STF, PL este que propunha a introdução de um parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716/1989, a fim de excluir a aplicação de seu *caput* a determinadas situações.

O *caput* do art. 20 da lei antirracismo prevê pena de reclusão de um a três anos e multa à conduta de "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." (Brasil, 1989).

O art. 1º do projeto mencionado pretendia acrescer ao referido artigo o parágrafo 5º, o qual previa que o *caput* do art. 20 não se aplicaria:

> I – à manifestação do pensamento decorrente de ato de fé, que em razão da liberdade religiosa não obriga qualquer organização religiosa a efetuar casamento religioso em desacordo com suas crenças;
> II – à prática do exercício de culto religioso, sendo livre e opcional, não configurando discriminação a recusa de organizações religiosas na permanência de cidadãos que violem seus valores, doutrinas, crenças e liturgias." (Reis, 2011).

Embora isoladamente a proposta pareça não ter ligação expressa com a busca de reconhecimento de direitos pela comunidade LGBTQIAPN+ e com o PL nº 122/2006, o contexto deixava clara essa relação.

Tanto é verdade, que mesmo o projeto se referindo à alteração da lei antirracismo e ainda não havendo qualquer lei ou decisão sobre a criminalização da homofobia (mas tão

somente projetos de lei a esse respeito), o seu autor, Washington Reis, apontava como justificação para o PL nº 1.411/2011 o fato de a "prática homossexual ser descrita em muitas doutrinas religiosas como uma conduta em desacordo com suas crenças", sendo necessário assegurar às organizações religiosas o direito de liberdade de manifestação (Reis, 2011).

Em 2013, na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o relator Jair Bolsonaro, então Deputado, deixou cristalina a conexão antes mencionada, manifestando que o alcance da Lei nº 7.716/1989, "antes voltado mais à questão racial, tem sido ampliado, tendendo a estender proteção também à prática homossexual", o que explicaria os fundamentos do autor do projeto (Comissão de Direitos Humanos e Minorias, 2011).

Sem adentrar no mérito dos referidos projetos, para esse momento cabe apenas consignar que tanto o PL nº 122/2006 quanto o PL nº 1.411/2011 acabaram sendo arquivados. O primeiro em 2014 e o segundo em 2019.

4 Da criminalização da homofobia e transfobia e da (im)possibilidade de objeção religiosa para não celebração religiosa de casamentos LGBTQIAPN+

A temática da criminalização da homofobia não ficou restrita à esfera legislativa, desaguando no STF por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733.

Considerando a inércia do Congresso Nacional em editar lei para criminalizar todas as formas de homofobia e transfobia, o Supremo decidiu no julgamento da ADO 26 que, até que sobrevenha legislação editada pelo Congresso Nacional, as condutas homofóbicas e transfóbicas, quaisquer que sejam as suas formas de manifestação, enquadram-se nos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989, qualificando-se como espécies do gênero racismo.

Com a criminalização da homofobia, surgem, então, algumas questões relacionadas à liberdade religiosa. Pode uma organização religiosa se negar a celebrar casamento entre pessoas da comunidade LGBTQIAPN+? Pode essa negativa constar de seu estatuto social? Ou esse modo de comportamento se enquadra em algum tipo penal, como aquele disposto no art. 14 da lei antirracismo, o qual prevê pena de dois a quatro anos para quem "Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social"?

O receio antes manifestado no PL nº 1.411/2011, o qual pretendia dispor expressamente que as organizações religiosas não são obrigadas a efetuar casamento religioso em desacordo com suas crenças, é desarrazoado ou se reacende com a criminalização da

homotransfobia? Organizações religiosas podem vedar em seus templos a permanência de cidadãos que violem seus valores, doutrinas, crenças e liturgias? Ou isso importa crime?

Para responder as questões formuladas, deve-se observar que, ao criminalizar as condutas de homofobia e transfobia, o STF se manifestou pela salvaguarda da liberdade religiosa, desde que não se converta em discurso de ódio. Conforme decidido:

> **A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa**, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) **é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia**, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; (Brasil, 2019, grifo nosso).

Nesse sentido, vale dizer que, segundo o STF, as pregações e demais manifestações religiosas devem ser livres, ainda que "que causem discordância ou que provoquem [...] o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade", uma vez que representam uma forma de exteriorização da liberdade de expressão (Brasil, 2019, p. 8).

Fala-se, então, em um direito ao dissenso: um direito de circular ideias diferentes das prevalecentes na sociedade ou das defendidas por determinados grupos, o qual a criminalização da homotransfobia, por si só, não tem o condão de limitar. Mas se exteriorizações religiosas legítimas, centradas na própria crença, não podem ser sufocadas ou reprimidas simplesmente por serem incômodas ou desagradáveis sob a ótica certas pessoas, não se pode dizer o mesmo daquelas que, sob o escudo da religião, visam apenas incitar o ódio.

Exteriorizações que violam de forma inaceitável valores constitucionais e se traduzem em atos hostis, violentos e discriminatórios contra a comunidade LGBTQIAPN+ deixam de ser verdadeiras manifestações da liberdade religiosa, merecedoras de proteção pelo ordenamento jurídico, para se transformar em atos abusivos passíveis de responsabilização, inclusive criminal (Brasil, 2019, p. 113-119).

Feitas essas considerações, destaca-se que o entendimento do STF se aplica a toda e qualquer dimensão protegida pela liberdade religiosa. Assim, abarca não apenas a liberdade de professar ou proclamar a fé, mas também a de viver segundo seus princípios, de celebrar o culto e de promover e participar dos ritos litúrgicos, por exemplo (Brasil, 2019, p. 108)

Nessa direção, conclui-se que abrange a liberdade de estruturação das organizações religiosas, de modo que, *interna corporis*, essas instituições podem funcionar e se organizar, pelo menos em princípio, de maneira livre, sem que se considerem discriminatórias suas condutas e disposições estatutárias embasadas em preceitos religiosos amplamente conhecidos e que se dirigem igualmente a todos que professam a mesma religião.

Tendo isso em vista, defende-se, neste artigo, que a negativa de celebrar casamentos religiosos entre pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+, pode constar dos estatutos sociais ou de outros regulamentos das igrejas, pois se cuida de mandamento largamente difundido e aplicável a algumas religiões. Assim, também se considera não ser crime nem conduta discriminatória a recusa à celebração religiosa de casamento homoafetivo por parte de ministro religioso quando sua doutrina de fé o proíbe da prática desse ato, desde que sua negativa seja externalizada de maneira respeitosa, sem incitação a qualquer forma de violência.

No precedente *Reference re Same-Sex Marriage*, a Suprema Corte do Canadá se pronunciou nesse sentido ao ser consultada pelo governo:

> Nesse precedente, antes de legalizar o casamento homoafetivo através do Civil Marriage Act de 2005, o governo canadense submeteu à Suprema Corte do Canadá, entre outras, a seguinte questão: a section 2 da Canadian Charter of Rights and Freedoms, que garante a liberdade de religião, protege oficiais religiosos que não acreditam no casamento homoafetivo da obrigação de solenizá-lo? A Corte respondeu que se oficiais religiosos ou "locais sagrados" ("sacred places") fossem obrigados a solenizar ou sediar casamentos homoafetivos, haveria uma violação da Charter. Estabeleceu que a garantia da liberdade religiosa é ampla o suficiente para proteger oficiais religiosos de serem compelidos pelo Estado a celebrar casamentos homoafetivos civis ou religiosos que são contrários a suas crenças religiosas. (Limeira, 2018, p. 107)[5]

Situação diversa, no entanto, ocorreu no caso "Nichols v. M.J., Saskatchewan Human Rights Commission – Canadá". Nesse episódio, um comissário de casamento civil recusou-se a celebrar casamento entre dois homens em razão de suas crenças religiosas, tendo sido condenado a indenizá-los por danos morais (Limeira, 2018, p. 107).

Para fins deste estudo, cabe mencionar que, entre outras coisas, Nichols recorreu ao precedente anteriormente citado em sua defesa. O Tribunal, entretanto, não acatou a sua argumentação, arguindo que o precedente dizia respeito a ministros que solenizavam cerimônias religiosas com efeitos civis e não a comissários que celebram casamentos civis. Estes últimos, afirmou a Corte, são designados para exercer uma função pública referente a um serviço que o governo tem o dever de oferecer e que pode não estar disponível em outro lugar,

[5] Link da decisão para consulta: https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/fr/item/2196/index.do

sendo a cerimônia civil destinada àqueles que não querem ou não conseguem se casar em cerimônia religiosa (Limeira, 2018, p. 107).

Como se pode perceber, a Judiciário canadense entendeu que aquele que celebra casamento civil não pode recusar a celebração de casamentos LGBTQIAPN+ com base em suas crenças religiosas, pois se trata de um serviço público, que nem sempre será acessível de outra forma, não podendo o cidadão ser prejudicado e discriminado por esse fundamento.

A mesma lógica pode ser trazida para realidade brasileira. Como mencionado, a Resolução nº 175 do CNJ, de 14 de maio de 2013, proibiu que os cartórios se recusem a praticar os atos necessários à realização do casamento ou à conversão da união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, de modo que, se houver tal recusa, estará tipificado o crime previsto no art. 14 da Lei 7.716/1989.[6]

No Brasil, a habilitação para todo e qualquer casamento deve ocorrer perante o Registro Civil de Pessoas Naturais. Não tendo os nubentes escolha de fazê-lo em outra repartição, não pode o Estado ser agente de discriminações ilegítimas. Se o casamento e a união estável entre pessoas LGBTQIAPN+ são juridicamente possíveis, não pode o ente estatal recusar a sua formalização se estiverem cumpridos os requisitos legais.

Para as organizações e ministros religiosos, a lógica se inverte. Se a adesão a uma religião é facultativa e se as pessoas LGBTQIAPN+ podem viver em união estável e se casar no âmbito civil com a garantia de todos os direitos disso decorrentes, não seria aceitável que se imponha a grupos religiosos a celebração de cerimônias contrárias as suas doutrinas de fé, especialmente sob pena de estarem cometendo um crime. Tal imposição corresponderia a uma violação à liberdade religiosa em várias de suas dimensões.

A conclusão é válida inclusive para situações que não têm como objeto os direitos LGBTQIAPN+. O caso narrado na Apelação Cível nº 58752-10.2005.8.09.0051, do Tribunal de Justiça de Goiás, é bastante ilustrativo. Sinteticamente, o processo narra a história de um casal que ajuizou ação contra a Primeira Igreja Batista em Goiânia pelo fato de ela ter se negado a celebrar o seu casamento no templo religioso em razão de a mulher encontrar-se grávida.

Em primeiro grau, julgou-se procedente o pedido contraposto da Igreja, condenando os autores a pagá-la indenização por danos morais em virtude de arrombamento do templo. Em sede de apelação, o casal alegou que o estatuto da Igreja não proibia a celebração de casamento de mulher grávida; que não arrombaram o templo, pois a celebração do casamento teria ocorrido

[6] Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social. Pena: reclusão de dois a quatro anos.

na sede da Igreja apelada com o amparo de ordem judicial; e que a Igreja praticou ato ilícito em negar a celebração do casamento. Ao julgar o caso, o Tribunal de Goiás entendeu que não assistia razão aos apelantes, pois o Calendário Eclesiástico da Igreja continha normas sobre o uso do templo em cerimônias religiosas, as quais não foram por eles observadas (Goiás, 2016).

Além disso, os próprios autores reconheceram que a mulher estava em período de gestação, consistindo tal fato na primeira violação às regras de uso do templo, uma vez que o regulamento da referida organização religiosa exigia que os membros estivessem em comunhão com a Igreja para que ele fosse usado para fins de casamento, sendo sabido e notório que a religião evangélica não aceita relações sexuais antes do casamento. A segunda afronta ao regulamento da Igreja dizia respeito ao fato de o cônjuge varão não professar nenhuma fé à época do requerimento do casamento, recusando-se a fornecer à Igreja documentos que demonstrassem as suas origens religiosas (Goiás, 2016).

Na decisão, o Tribunal colacionou trechos da decisão da juíza de primeira instância, a qual concluiu que a Igreja "agiu no exercício regular de um direito, seguiu seus dogmas e respaldou suas decisões no calendário eclesiástico e condutas conhecidas mundialmente e de forma pública e notória.". Ademais, a juíza entendeu que a Igreja não teria cometido ato discriminatório, porque sua atitude não consistiu em "uma questão pessoal em relação a pessoa dos autores, mas de uma regra comum de conduta dirigida a todos aqueles que professam a mesma religião", pontuando ainda que ninguém é obrigado a aderir a uma religião (Goiás, 2016).

Ainda na decisão, o Tribunal afirmou que a liberdade de organização religiosa é uma decorrência lógica do Estado laico, o qual não pode "interferir em assuntos internos das igrejas". Por isso, havendo colisão entre os direitos fundamentais de membro, "que se insurge contra a doutrina eclesiástica e suas sanções", e a liberdade de auto-organização, esta última deve prevalecer. Nesse sentido, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (Goiás, 2016).

Ante o exposto, nota-se que a discussão sobre a possibilidade de negar celebração de casamento religioso contrário aos preceitos de determinada religião vai além das questões relativas aos direitos da comunidade LGBTQIAPN+, embora o receio quanto a estes últimos tenha se acentuado com a possibilidade de tal recusa vir a ser considerada crime. Contudo, a partir da ressalva feita pelo próprio STF e de fundamentos como os dos casos colacionados, esse temor parece não ter motivo para prosperar.

Aliás, com base nos casos relatados, é possível inclusive concluir que os estatutos sociais e demais regulamentos das entidades religiosas podem estabelecer restrições de direitos aos seus membros com base em sua doutrina de fé, principalmente quando tais restrições decorrem de preceitos bastante difundidos.

Assim sendo, cita-se o parecer da 2ª Promotoria de Justiça de Crato, Estado do Ceará (Protocolo nº 233/2011 - registro geral das Promotorias de Crato), para apresentar discordância com suas conclusões. Resumidamente, em 2011, o Cartório do 4º ofício de Crato remeteu ofício de consulta ao Ministério Público sobre o pedido de registro do estatuto social da Igreja Cristã Gileade do Crato, questionando a possibilidade de seu registro em razão do seguinte dispositivo: "Art. 51 – A Igreja Gileade só concede cargos, funções, títulos, bem como reconhece como membros, pessoas de opção heterossexual. (Lv. 18:22; 1Co. 6.9; Mt. 19.4)." (Ceará, 2011).

Após análise do estatuto social da referida Igreja, o Ministério Público manifestou, entre outras coisas que:

> [...] a) não poderá ser realizado registro formal de Estatuto de Organização Religiosa que contenha qualquer preceito contrário às normas legais positivas ou aos Princípios Constitucionais, mormente ao da afirmação da dignidade da pessoa humana e da isonomia, prevalecendo estes sobre o das liberdades de culto e de associação – no caso concreto, exclusivamente as referências às vedações à participação de homossexuais como membros (fiéis) da Organização (parte final do art. 51 na minuta de Estatuto posta a exame); b) a vedação à concessão de "cargos, funções e títulos", contida no mesmo artigo supra, pode ser mantida, por ser inerente à organização interna e litúrgica da referida Organização, a qual é alheia ao exame estatal, pelo mesmo raciocínio supra, prevalecendo neste ponto o princípio da liberdade religiosa; [...] (Ceará, 2011).

Conforme se observa, no parecer do Ministério Público, entendeu-se que o estatuto de uma igreja não poderia vedar a "participação de homossexuais como membros (fiéis) da Organização". Quanto a isso, discorda-se e chama-se atenção para o seguinte ponto: "membros" não se confundem com "frequentadores".

Membros são aqueles que aderem às normas da organização religiosa e fazem parte de sua estrutura com participação efetiva em suas atividades, tendo direitos e obrigações decorrentes dessa posição. Pessoas que apenas frequentam a entidade enquanto ela se encontra aberta ao público não necessariamente são membros. Membros, aliás, costumam ter acesso a dependências da instituição que pessoas comuns não têm.

Feita essa distinção, defende-se, porém, que uma entidade religiosa não pode simplesmente negar a presença de determinadas pessoas em seu templo quando ele estiver aberto ao público. Ainda que o indivíduo em questão não se adeque totalmente às crenças

proferidas, se ele não estiver violando frontalmente os preceitos religiosos de forma desrespeitosa, não é razoável que a sua permanência seja recusada.[7]

Por outro lado, acredita-se que as instituições religiosas podem sim limitar a admissão de membros efetivos em seu quadro social, bem como limitar o acesso a determinados direitos e cargos a seus membros, com base em seus preceitos doutrinários, principalmente aqueles que são notoriamente conhecidos pela sociedade, como ocorre com pessoas que pertencem à comunidade LGBTQIAPN+ ou que cometeram adultério, por exemplo.

Restrições a direitos fundamentais poderão ser consideradas discriminatórias, todavia, quando forem estabelecidas sem critérios razoáveis ou com critérios desiguais. Se o casamento homoafetivo for aceito por uma organização, por exemplo, ela não pode se negar a celebrar o casamento de um casal com base nesse fundamento, pois não é regra aplicável a todos os membros de forma abstrata e genérica.

Com isso, arremata-se este tópico afirmando-se que o exercício regular do direito à liberdade religiosa é garantido, seja em espaço público ou privado, não se constituindo, em regra, como crime. Religiosos, de qualquer denominação, devem poder viver publicamente a sua fé e a sua identidade religiosa em todos os âmbitos de suas vidas, não ficando submetidos ao âmbito interno dos templos. Numa sociedade plural, no entanto, em que diferentes visões de mundo estão em constante conflito, a realização plena da liberdade religiosa, assim como a de qualquer direito, nem sempre é possível.

Diante disso, não sendo factível que a experiência religiosa seja plena e integral no âmbito público, deve-se prezar, ao menos, para que o cumprimento e o exercício dos deveres religiosos no âmbito dos templos e locais de culto seja garantido de forma ampla. Se a adesão a uma organização religiosa e a sujeição a todas as obrigações que esta impõe é uma faculdade de cada um, deve-se evitar impor às entidades religiosas e aos seus membros a absorção de valores que eles não professam ou que não se coadunam com sua crença.

---

[7] O *caput* do art. 20 da Lei 7.716/1989 prevê o crime de "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.", aplicando-se agora às situações que envolvem homofobia e transfobia. O PL nº 1.411/2011 (arquivado) tinha como proposta a inclusão de um parágrafo quinto nesse art. 20 a fim de prever situações em que o *caput* não se aplicaria. Nessa direção, não seria aplicável "I – à manifestação do pensamento decorrente de ato de fé, que em razão da liberdade religiosa não obriga qualquer organização religiosa a efetuar casamento religioso em desacordo com suas crenças; II – à prática do exercício de culto religioso, sendo livre e opcional, não configurando discriminação a recusa de organizações religiosas na permanência de cidadãos que violem seus valores, doutrinas, crenças e liturgias.". Pelos motivos elencados neste trabalho, a proposta de redação do inciso II não se mostra razoável, pelo menos em regra, nas situações em que a igreja esteja aberta ao público em geral.

Como estudado, a laicidade do Estado não significa postura hostil frente à religião, nem desconhecimento do fato religioso como fato social. Por isso, não se pode exigir de forma irrazoável que uma pessoa comprometa as suas crenças religiosas em âmbito religioso, nem que uma organização religiosa se estruture com base em regras que não lhe dizem respeito, não sendo lícito pedir que alguém professe algo contrário à sua fé dentro de sua própria igreja, principalmente quando se trata de preceitos conhecidos e já estabelecidos.

5 Considerações finais

Tanto a religião quanto a orientação sexual / identidade gênero constituem aspectos fundamentais da identidade de uma pessoa. Por isso mesmo, são atributos que merecem ser vividos de maneira púbica, socialmente aparente e reconhecida, livres de interferências do Estado ou de terceiros.

O direito à liberdade religiosa e os direitos que vêm sendo reconhecidos à comunidade LGBTQIAPN+ visam proporcionar esse tipo de vivência, permitindo que cada indivíduo viva de acordo com o seu projeto de vida e se realize pessoalmente na esfera pública e privada.

A possibilidade de coexistência de múltiplas visões de mundo é condizente com um ordenamento jurídico que apregoa uma sociedade plural e um Estado laico, em que se reconhece o fato religioso como fato social, mas que não admite a imposição de um sistema de crença religiosa à toda sociedade, prevalecendo, ao contrário, a tolerância com o diferente.

Ao ser reconhecida a possibilidade de união estável e casamento entre pessoas do mesmo sexo e ser criminalizada a homotransfobia, o ordenamento jurídico brasileiro caminhou no sentido de garantir à comunidade LGBTQIAPN+ a possibilidade de viver sua identidade e ter direitos garantidos independentemente do que preconiza qualquer denominação religiosa.

O reconhecimento jurídico desses direitos e garantias, no entanto, não justifica, a priori, limitações à liberdade religiosa. Nesse sentido, ao julgar pela criminalização da homotransfobia, o STF registrou que a liberdade religiosa permanece assegurada, desde que não usada como escudo para proclamação de discurso de ódio e para incitação de atos de violência, discriminação e hostilidade.

Assim, a liberdade religiosa, em qualquer de suas dimensões, quando exercida de forma legítima, centrada na própria crença, não pode ser restringida meramente por exteriorizar ideias estranhas, desagradáveis ou contrárias ao que acredita a maior parte da sociedade ou

determinado grupo. Quando manifestada com base em preceitos amplamente ou sabidamente religiosos, essa liberdade, pelo menos em regra, não pode ser mitigada.

Por outro lado, quando usada de forma distorcida para diminuir ou excluir determinados grupos da sociedade, violando valores consagrados pelo ordenamento jurídico, deve de se caracterizar propriamente como manifestação religiosa, devendo ser juridicamente repreendida, aplicando-se as sanções cabíveis, inclusive de natureza penal, se for o caso.

Diante desse cenário, defendeu-se neste artigo que, a priori, a criminalização da homotransfobia não atingiu o direito de as organizações religiosas (e de seus ministros) se recusarem a celebrar cerimônias religiosas de casamento entre pessoas LGBTQIAPN+, podendo, inclusive, essa e outras restrições constarem de seus regulamentos e estatutos sociais, desde que sejam expressas de maneira objetiva, respeitosa e fundamentada em preceitos religiosos amplamente reconhecidos.

Nessa direção, deve-se respeitar o direito de as organizações religiosas tratarem livremente de matérias de natureza *interna corporis*, especialmente quando são reproduções de preceitos religiosos largamente conhecidos e não limitam direitos fora da esfera religiosa.

Se o casamento religioso não é o único a produzir efeitos no ordenamento jurídico e o casamento civil é garantido a todos os casais, por exemplo, uma entidade religiosa deve ter o direito de se negar a celebrar cerimônia entre pessoas do mesmo sexo quando isso contrariar seus mandamentos, uma vez que o casal terá seu direito garantido fora do âmbito religioso.

Ademais, vale lembrar que as pessoas não são obrigadas a aderir a uma religião nem a associar-se a uma entidade religiosa. Fazer parte dos quadros de uma organização religiosa é uma faculdade, a qual deve ser exercida conforme uma pessoa esteja de acordo ou não com as regras estabelecidas, não fazendo sentido ingressar em uma instituição com a qual não se compartilha ideias de fé e depois alegar que foi discriminado por essas mesmas ideias.

Logo, mesmo que possua algum nível de divergência com os mandamentos apregoados, aquele que escolhe fazer parte de uma organização religiosa deve ser submeter às suas normas internas, principalmente aquelas centradas na religião e que são de amplo conhecimento, não se mostrando coerente exigir que uma pessoa jurídica seja compelida a renunciar sua doutrina em nome de ideais que não acredita.

Quanto ao Estado, nos termos do art. 44, §1º, do CC/02, cabe a ele admitir a registro estatutos sociais e regulamentos que atendam aos requisitos legais (art. 46, CC/02) e estabeleçam regras de cunho religioso legítimas, ainda que repulsivas para alguns setores da sociedade. No caso de previsão estatutária ofensiva ou potencialmente ofensiva ao ordenamento

jurídico, cabe ao ente Estado realizar o controle de legalidade e legitimidade de seu registro, seja de forma prévia ou posterior, administrativa ou judicial. Afinal, a liberdade de organização religiosa não é absoluta e deve ser ponderada com os demais direitos.

REFERÊNCIAS

AZEVDO, Damião Alves. Partidos políticos, organizações religiosas e instituições confessionais: sua adequação ao novo Código Civil e a continuidade de convênios públicos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 32, p. 101-107, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/705/885>. Acesso em: 20 set. 2025.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT. **Brasília**, a. 47, n. 186 abr./jun. 2010.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SANTOS, Daniel Moraes de. O longo caminho contra a discriminação por orientação sexual no Brasil no constitucionalismo pís-88: igualdade e liberdade religiosa. **Revista Libertas**, UFOP, v. 1, n. 1, jan./jun. 2013.

BERG, Thomas C. What Same-Sex-Marriage and Religious-Liberty Claims Have in Common. **Northwestern Journal of Law & Social Policy**, Vol. 5, Issue 2, Article 1, Fall 2010. Disponível em: < https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=1052&context=njlsp>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BERNARDI, Iara. **Projeto de Lei nº 122, de 2006.** Brasília: Câmara, 12 dez. 2006. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 21 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 02 de maio de 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. **Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - 26. Requerente: Partido Popular Socialista. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Celso de Mello, 13 jun. 2019. **DJE** nº 142, divulgado em 28/06/2019 Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADOM&s1=26&processo=26. Acesso em: 04 abr. 2025.

CEARÁ. 2ª Promotoria de Justiça de Crato. **Parecer da Procuradoria Geral de Justiça – Protocolo nº 233/2011 (registro geral das Promotorias de Crato).** Promotor de Justiça Elder Ximenes Filho, Crato: 07 out. 2011. Disponível em: http://www.mpgo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/parecer_-_procedimento_de_duvida_-_estatuto_de_igreja_e_vedacao_a_homossexual.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC). **Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 634, de 2003**. Autor: Deputado Paulo Gouvêa. Relator: Deputado João Alfredo.
Brasília: Câmara, 04 nov. 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=177347&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+634/2003. Acesso em: 06 abr. 2025.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS. **Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 1.411, de 2011**. Autor: Deputado Washington Reis. Relator: Deputado Jair Bolsonaro. Brasília: Câmara, 04 jul. 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1106845&filename=PRL+1+CDHM+%3D%3E+PL+1411/2011. Acesso em: 06 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013.** Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p.2. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754. Acesso em 03 maio 2025.

DAMASCENO, Elimar Máximo. **Projeto de Lei nº 5.816, de 2005.** Apoio psicológico às pessoas que desejarem deixar a homossexualidade. Brasília: Câmara, 25 ago. 2005. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=336416&filename=Despacho-PL+5816/2005-31/08/2005. Acesso em: 04 maio 2025.

EAST, Erin N. I object: The RLUIPA as a model for protecting the conscience rights of religious objectors to same-sex relationships**. Emory Law Journal**, vol. 59, 2009.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. [Constituição (1787)]. **Constituição dos Estados Unidos da América.** Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html. Acesso em: 21 abr. 2025.

FLEURY, Flávio Malta. Estado, direito, transfobia e cissexismo no Brasil. **Revista Videre**. Dourados–MS, V.13, n. 28, Set.–Dez., 2021, p. 413-436. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/14916/8425. Acesso em: 16 abr. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 58752-10.2005.8.09.0051.** Recurso não provido. Relator: Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. 18 ago. 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/igreja-indenizada-casamento-noiva.pdf. Acesso em: 04 abr. 2025.

GOUVÊA, Paulo. **Projeto de Lei nº 634, de 2003.** Dá nova redação aos artigos 44 e 2031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara, 02 abr. 2003. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=109540. Acesso em: 04 abr. 2025.

LIMEIRA, Marcela de Azevedo**. Liberdade de consciência religiosa e direito à não discriminação LGBT**: uma análise de direitos em conflito. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. **Revista Internacional de Direitos Humanos,** Ano 2, nº 2, p. 64-95, 2005.

MARIANO, Ricardo. A reação dos evangélicos ao novo Código Civil. **Civitas**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 77-99, jul./dez.2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/57/57>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MIRANDA, Jorge. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. **Observatório da Jurisdição Constitucional.** Ano 7, nº 1, p.1-22, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/956/647>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e direitos fundamentais: o princípio da liberdade religiosa no estado constitucional democrático brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 18, p. 225-242, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/267/260>. Acesso em: 15 set. 2025.

MUSSKOPF, André S. A relação entre diversidade religiosa e diversidade sexual: um desafio para os direitos humanos e o Estado Laico. **Estudos de religião**, v. 27, n. 1, p. 157-176, jan.-jun. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença.** Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 - Resolução 36/55. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html. Acesso em: 20 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos (1948)**. Rio de Janeiro: UNICRIO, 2009. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 14 abr. 2025.

QUEIROZ, Larissa Maria de. Bancada parlamentar evangélica: uma moral religiosa que limita a aplicação dos direitos humanos. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 9, p. 15317-15330, sep. 2019. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/3257/3127>. Acesso em: 14 de set. 2025.

REIS, Washington. **Projeto de Lei nº 1.411, de 2011.** Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. Brasília: Câmara, 24 maio 2011. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503350Acesso em 04 maio 2025.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.041, de 15 de julho de 2015.** Estabelece penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos que discriminem as pessoas por preconceito de sexo e orientação sexual e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de julho de 2015. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/b24a2da5a077847c032564f4005d4bf2/0e48c858ff67abf883257e89006b504b?OpenDocument. Acesso em 09 maio 2025.

RIOS, Roger Raupp. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. *In:* POCAHY, Fernando (org). **Rompendo o silêncio:** homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Nuances, 2007. p. 27-47.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020.** Dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2020. Disponível em: http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17301-de-24-de-janeiro-de-2020. Acesso em: 09 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas notas sobre a liberdade religiosa na constituição federal de 1988. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, vol. 8/2015, p. 829-845, Ago. /2015.Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/1234>. Acesso em: 10 out. 2025

SUPLICY, Marta. **Projeto de Lei nº 1.151, de 1995**. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. 26 out. 1995. Brasília: Câmara, 26 out. 1995. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604. Acesso em: 04 maio 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil**: direito de família. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, recurso online.